



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0001493-86.2013.8.14.0035
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ÓBIDOS (Vara Única)
APELANTE: AMADEU JUSTINO BRAGA (Adv. Wilton Walter Morais Dolzanis)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR:
RELATOR DESIGNADO: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUÊS. DOLO EVENTUAL. VELOCIDADE EXCESSIVA. DIREÇÃO SOB O EFEITO DE ALCOOL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ALTA VELOCIDADE E EMBRIAGUES NA DIREÇÃO. EXACERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. INVIABILIDADE. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. No âmbito do Direito Penal apenas a culpa exclusiva da vítima e capaz de suprimir a responsabilidade do agente, de modo que deve ser o réu condenado se inexistirem provas de que o acidente decorreu exclusivamente do comportamento da vítima.
2. Nos procedimentos submetidos ao Júri Popular, a decisão do Conselho de Sentença é soberana, somente sendo possível ao Tribunal de apelação anulá-la sob o fundamento de ser ela manifestamente contrária à prova dos autos, e determinar a realização de um novo julgamento, quando inexistir nos autos prova a amparar a conclusão dos jurados.
3. Não há que se falar em desclassificação do crime para homicídio culposo, quando ficou devidamente comprovado o animus necandi do agente.
4. Não há que se falar em desclassificação do crime para homicídio culposo, quando ficou devidamente comprovado o animus necandi do agente.
5. Não há como reconhecer a confissão espontânea, quando o réu, nos crimes culposos, somente admite os fatos irrefutáveis decorrentes do próprio flagrante, mas refuta sua culpa no acidente e tenta imputá-la a outras circunstâncias.
6. A elevação da pena base em 02 (dois) anos acima do mínimo legal está justificada no fato de o acusado estar dirigindo em alta velocidade e sob a influência de álcool, conforme amplamente comprovado nos autos. Portanto, mantém-se a pena imposta em criteriosa observância aos ditames legais, em quantum suficiente e razoável para os fins preventivo e repressivo a que se destina.
7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por AMADEU JUSTINO BRAGA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Óbidos que, após condenação pelo Tribunal do Júri, nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, lhe impôs a pena definitiva de 08 anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Consta da denúncia ofertada pelo representante ministerial que, na noite de 13/04/2013, o ora recorrente conduzindo seu veículo caminhonete Hilux, de placa NOW – 8270 pela Av. Nelson Sousa em visível estado de embriaguez, atropelou a vítima Roseli Lessa Soares às proximidades do cruzamento da Rua Pedro Alvares Cabral, a qual não resistiu aos ferimentos vindo à óbito.

Refere que o denunciado havia ingerido grande quantidade de bebida alcoólica, bem como este imprimia velocidade incompatível com a via estreita, assumindo, assim, o risco de vir a praticar um possível delito, como de fato ocorreu.

Salienta o representante ministerial que depois de atropelar a vítima, o acusado se evadiu do local do acidente sem prestar qualquer socorro a esta, bem como o réu ao ser preso, confessou a autoria do delito em sede policial, afirmando que apenas ingeriu dois copos de cerveja.

Assim agindo, o Ministério Público denunciou o acusado pelo delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal, tendo em vista que havendo combinação de embriagues no volante e a alta velocidade por ele imprimida em uma via estreita, importa na configuração do dolo eventual.

Após regular instrução, o magistrado a quo pronunciou o indigitado (fls. 127/141) pelo delito descrito na exordial, decisão da qual não houve interposição de recurso. O réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 05/05/2014, tendo, o Conselho de Sentença (fl. 323), reconhecido a responsabilidade criminal do apelante nos termos da acusação, condenando-o à sanção anteriormente delineada, decisão esta que foi objeto do recurso ora em análise.

Inconformado, a defesa do acusado interpõe recurso de apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Em suas razões (fls. 354/365) a defesa sustenta que a decisão que condenou o apelante deve ser anulada para que outro Júri seja realizado, pois, a seu ver, esta foi manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista que em nenhum momento o recorrente agiu com intenção, muito menos assumiu o risco de matar alguém enquanto dirigia seu veículo, restando claro que sua conduta se enquadra no delito capitulado no art. 302 do Código de Trânsito.

Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação não assistiram o momento do acidente, tampouco souberam dizer a velocidade em que o apelante dirigia na hora do acidente, bem como não souberam precisar se este estava ou não embriagado. Afirma a defesa que, em que pese auto de constatação do estado de embriaguez, entende que inexistente nos autos laudo que a comprove, uma vez que os sinais de olhos avermelhados, tontura e desordem visual, são também, sintomas de disfunção visual, razão pela qual entende que este não concorreu para a prática do evento delituoso.

Requer o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou em sede de Inquérito Policial a autoria do atropelamento, bem como este deixou de socorrer a vítima com medo de ser linchado pela população.

Alternativamente, requer a defesa, que a pena base estabelecida na sentença, seja fixada em seu mínimo legal.



Em contrarrazões (fls. 370/378), a representante ministerial manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Os autos foram à relatoria do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara, que no dia 25 de setembro de 2014 determinou sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer.

Manifestando-se na condição de *custus legis*, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, opina pelo conhecimento e no mérito, pelo improvimento do recurso.

Os autos retornaram à relatoria da desembargadora Vânia Fortes Bitar, a qual se julgou suspeita para funcionar no presente feito.

Com a suspeição da relatora originária, o feito veio redistribuído à minha relatoria no dia 19/05/2015.

É o relatório, o qual submeto à revisão.

VOTO

Ab initio, imperioso destacar que o Apelante interpôs o presente recurso com fundamento na alínea d, inciso III, do art. 593 do CPP e, conforme disposto na Súmula 713 do STF, os recursos impugnando as ações que seguem o rito do Tribunal do Júri possuem efeito devolutivo restrito, cingindo sua análise aos pontos efetivamente questionados. Feitas estas breves considerações, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, deste conheço.

1. Da absolvição do recorrente, ante a culpa exclusiva da vítima pelo acidente – Decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

No tocante ao argumento levantado pela defesa, pleiteando sua absolvição, uma vez que segundo a defesa, a culpa foi exclusivamente da vítima, não dando nenhuma causa ao delito que ora responde, não merece reparo a decisão prolatada pelo juízo a quo por restar comprovado o cometimento do crime de homicídio na direção de veículo automotor pelo recorrente, mas precisamente, o dolo eventual.

In casu, em que pese os argumentos da defesa, tenho que as provas dos autos são suficientes para comprovação da culpa do apelante, na modalidade de imprudência, pois na condução do veículo modelo Hilux, dirigindo embriagado e com velocidade incompatível com a via que no caso era a Av. Nelson Sousa, ocasião em que veio a atingir a vítima Roseli Lessa Soares, culminando com sua morte.

Neste sentido, vale destacar os depoimentos prestados pelas testemunhas, na tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial.

A testemunha Rosinaldo Leão da Rocha, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa declarou (fl. 93):

(...) que estava de serviço nesta cidade no dia 13/04/2013; que efetuou a prisão do acusado aqui presente; que receberam uma informação de um acidente com vítima na avenida Nelson Souza, foram até o local e receberam informações de se tratava do causado aqui presente; que o acusado veio a ser preso quando o mesmo já estava adentrando em sua casa; que ao ser preso o acusado apresentava-se com sintomas de embriagues ; que ao ser questionado se eram muitos os sintomas a testemunha informou que eram visíveis; que segundo as informações na hora do acidente o carro bateu nas costas da vítima e esta foi parar a 07 metros atingindo outro carro; que acredita que a vítima faleceu; que o acusado não prestou socorro a vítima; que as testemunhas do local do fato relataram ao depoente que o acusado estava dirigindo em alta velocidade; que o acusado dirigia uma Hilux branca, que é uma caminhonete; que não sabe informar se o



acusado tinha habilitação para dirigir veículo automotor; que já conhecia o denunciado aqui presente; que sempre se falava na rua e que chegou a morar de aluguel em uma de das casas do acusado; que o acusado era sucateiro; (...) que ao chegar ao local do delito foi informado de que a vítima trafegava no mesmo sentido da direção que o autos do delito; que a via onde ocorreu o fato é de mão dupla; que as testemunhas lhe relataram que o acusado conduzia seu veículo em alta velocidade por ocasião do delito foram as testemunhas arroladas conduzidas para depor perante a autoridade policial, (...) que os sintomas de embriagues que percebeu no acusado consistiam nos seguintes elementos: ao andar o acusado cambaleava, ao falar ele falava as palavras sem nexos e de forma atrapalhada e exalava um odor forte que dava para sentir o odor de bebida alcoólica; (...) que ao chegar ao local as testemunhas lhe relataram que o acusado bateu a vítima e se evadiu, não prestou socorro a vítima; (...) que duas das testemunhas que foram levada a DEPOL duas lhe relataram que viram o acidente; (...).

No mesmo sentido são as declarações da testemunha João Orlando Avelino da Silva à fl. 94:

(...)que no dia 13/04/2013 por volta das 19:30 horas tinha acabado de chegar na Avenida Nelson Souza, que o depoente chegou de moto e havia um ônibus e um caminhão descarregando farinha; que não chegou a ver o momento da colisão, mas viu momento depois a vítima jogada e o carro que colidiu seguindo; que a colisão entre o veículo e a vítima foi em frente a mercearia da viúva; que não sabe precisar quantos metros a vítima se deslocou da colisão até o local onde caiu; que afirma que a vítima caiu com as pernas para cima de outro carro; que viu um carro branco seguir e o pessoal lá falou que era uma Hilux; que era uma caminhonete; que acredita que referida caminhonete vinha a 100 km/h; que não sabe quem conduzia o carro (...) que onde ocorreu a colisão a via era mais fechada; que o condutor do veículo branco não chegou a parar o carro e seguiu com a mesma velocidade de forma rápida; que depois dos fatos o comentário dos populares era que quem conduzia o carro era o senhor Amadeu; (...) que do local onde estava para o local onde aconteceu o acidente estava cerca de 50 metros e tinha boa visão do local; que vinha dirigindo a sua moto na mesma via em que o acusado vinha trafegando, sendo que vinha mais a frente que o acusado e fez uma manobra de conversão a direita e em seguida estacionou sua moto em uma calçada que se encontrava em frente a via onde o acusado trafegava e logo após ao estacionar o acusado passou na via onde o depoente havia estacionado, ocasiões em que falaram vai bater, tendo o depoente então virado sua vista em direção a via de tráfego onde o acusado estava trafegando, momento em que presenciou o corpo da vítima no chão; que só viu o carro do acusado após ter se virado e visto o corpo da vítima no chão, ocasião em que observou que o mesmo estava em alta velocidade, com cerca de 100 km/h, mas pode dizer que essa velocidade era empregada antes do acusado bater a vítima porque quando o acusado passou pelo local onde o depoente estacionou sua moto pelo barulho do carro pode perceber que o mesmo vinha em alta velocidade;(...).

No mesmo sentido é a declaração da testemunha Francisco Arinaldo Silva Xavier, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 95).

Portanto, conforme apurado na fase instrutória, dúvida alguma há em relação conduta do apelante, que de forma imprudente -, eis que comprovadamente havia ingerido bebida alcoólica -, na direção do veículo Hilux, bem como dirigindo com uma velocidade incompatível com a via naquele momento, mais ainda, porque era noite, concorrendo assim, ao evento danoso.

No caso em comento, entendo que apelante violou um dever de cuidado objetivo, agindo com imprudência ao passar com seu veículo em uma velocidade, como dito ao norte – incompatível com a via naquele momento, visto que naquela hora esta apresentava muitas pessoas transitando por ela, o que certamente causou o acidente fatal.



Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do distrito Federal:

(...)

A sentença não está em contrariedade à lei expressa ou à decisão dos jurados, quando aplica a condenação decidida pelos jurados em veredicto soberano. A decisão somente será manifestamente contrária à prova dos autos quando for arbitrária, totalmente divorciada do acervo probatório. Mostra-se correta a condenação do réu como incurso na pena do art. 121, caput, do CP, quando o veredicto dos jurados encontra respaldo nas provas coligidas. Se os jurados entenderam que o crime não foi praticado por motivo fútil, com respaldo no conjunto probatório coligido, constituído de prova oral e pericial, não há como submeter o réu a novo julgamento. Não há que se falar em desclassificação do crime para homicídio culposo, quando ficou devidamente comprovado o animus necandi do agente. (Acórdão n. 687406, 20110310011322APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013. Pág.: 217).

Ademais, atribuir a culpa exclusivamente à vítima chega até a soar gracioso, haja vista que no caderno processual ficou robustamente comprovado que o apelante agiu imprudentemente na direção do veículo, pouco importando se a vítima tenha ou não contribuído para o evento, de vez que no direito penal não há compensação de culpa.

A doutrina pátria entende que não há culpa exclusiva da vítima no caso concreto, o qual, em comento ao artigo 302 da Lei nº 9.503/97, o professor Guilherme Nucci leciona:

Compensação de culpas e responsabilidade exclusiva da vítima: é sabido que, em Direito Penal, não se pode cogitar de compensação de culpas. Ilustrando, se o motorista de um veículo, imprudentemente, atropela e causa lesão corporal, em um passante que, por seu lado, atravessou a rua de forma negligente, inexistente a possibilidade para absolvição do motorista unicamente porque ambos os envolvidos estavam errados. Não se trata de dívida civil, onde se faz a compensação, mas de crime. (Nucci, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais comentadas, vol. 2, 6ª edição, RT-2012).

Ora, desenvolver, em vias urbanas, velocidade que supere em duas vezes a máxima permitida para a maioria das rodovias, a meu ver, ultrapassa, em muito, os limites definidos pelo conceito de culpa, que marca a maioria dos eventos ocorridos no trânsito, e faz atingindo o do dolo, então obrigando a que tudo seja avaliado por outro prisma.

Portanto, tenho que a alta velocidade em que o recorrente trafegava, exagerada ao meu sentir, conjugada ao fato de o deslocamento ser em via urbana de intenso movimento, dava ao apelante quase certeza de que evento como narrado na exordial acusatória poderia acontecer, como de fato ocorreu, que a meu ver, obriga o réu a responder pelo delito de homicídio simples no trânsito, com dolo eventual. Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

O agente que conduz o seu veículo embriagado, acima da velocidade permitida para a via e, ainda, fazendo "zerinhos e cavalos de pau", assume o risco de causar o resultado morte, agindo, portanto, com dolo eventual, o que autoriza o seu julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Havendo nos autos elementos suficientes para o convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor, impõe-se seja pronunciado. A decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a



acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. Inopera, quanto à pronúncia, o provérbio in dubio pro reo, incidindo a regra in dubio pro societate. 3. Recurso improvido.(acórdão n. 346303, 20050710001085RSE, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/02/2009, Publicado no DJE: 15/04/2009. Pág.: 136)

Em que pese não existir laudo para confirma a embriaguez do recorrente, anoto que esta foi confirmada pelo auto de constatação realizada pela testemunha Rosinaldo Leão da Rocha, onde este, ao contrário do argumento da defesa de que olhos avermelhados, tontura e desordem visual são sintomas de disfunção visual, afirmou categoricamente que o acusado ainda apresentava andar cambaleante, falava palavras sem nexos e que exalava forte odor de bebida alcoólica ao se expressar, pelo que não existe qualquer decisão contrária a prova dos autos.

1.2. Da desclassificação para o delito de homicídio culposo.

A tese sustentada pela defesa, não acatada pelo Júri, se refere à desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo.

Apesar de o recorrente negar em sede judicial que tenha praticado o delito e em Plenário tenha usado seu direito constitucional de ficar calado, a prova oral consubstanciada nos depoimentos das testemunhas Rosinaldo Leão da Rocha (fls. 93 e 315/316), João Orlando Avelino da Silva (fl. 94) e Francisco Arinaldo Silva Xavier (fls. 95 e 317/318), são unânimes em afirmar que o recorrente estava trafegando em velocidade não compatível com a via, assim como dirigia sob o efeito de bebida alcoólica.

Saliente-se que, na culpa consciente, o agente tem a previsão do resultado típico decorrente de sua conduta, mas não admite a possibilidade de concretização, porquanto confia em sua habilidade para evitá-lo eficazmente. No dolo eventual, o agente assume a provável ou possível produção do resultado, agindo com indiferença caso ele venha a ocorrer.

Quanto ao pleito de desclassificação do homicídio simples para homicídio culposo na direção de veículo automotor, as testemunhas fizeram referência à embriaguez do réu na condução de veículo automotor, bem como fizeram menção a alta velocidade implementada pelo recorrente por ocasião do acidente. Dessa forma, verifica-se que somado a embriaguez, o apelante estava em alta velocidade, possuindo a capacidade de prever o resultado delituoso que poderia atingir, configurando assim o dolo eventual, pois assumiu o risco de assumir qualquer resultado com a sua conduta, pelo que não existe qualquer decisão contrária à prova dos autos, inviabilizando, assim, o pleito de desclassificação requerido.

1.3 - Da aplicação da atenuante da confissão (artigo 65, III, d.)

A defesa apresenta o pleito alternativo de reforma da dosimetria, por considerar que o magistrado de primeiro grau não aplicou a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, d do Código Penal.

No caso ora em análise, não há como se reconhecer a confissão espontânea do réu. Apesar de o recorrente ter admitido em sede policial que realmente atropelou a vítima. Em todo momento, tenta levar a crer que a culpa decorreu do comportamento da vítima.

No presente caso, não incidiu qualquer circunstância relevante que pudesse influir ou ser determinante para o crime em apreço, de sorte a permitir a atenuação da reprimenda, na forma do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Ademais, a magistrada de primeiro grau ao fundamentar a sentença condenatória,



sequer se referiu ao depoimento do apelante em sede policial, restringindo-se apenas às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram unânimes em declarar que o acusado transitava em alta velocidade no momento do acidente e que este se encontrava sob o efeito de bebida alcoólica.

1.4 - Da aplicação da pena base em seu mínimo legal.

Igualmente não prospera a irresignação da defesa fundada na alínea c do inciso III do artigo 593, do Código de Processo Penal.

Ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a magistrada sentenciante fixou a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, ou seja, um pouco acima do mínimo legal em razão da análise desfavorável de algumas circunstâncias judiciais.

Manteve o mesmo patamar nas etapas seguintes, porque ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

O regime semiaberto para início do cumprimento da pena está de acordo com o previsto na alínea b do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O réu não faz jus à substituição da reprimenda, nem à suspensão condicional, porquanto não atende aos requisitos dos artigos 44, inciso I e 77, caput, ambos do Código Penal, respectivamente.

Destarte, a sentença é incensurável no que diz respeito à aplicação da pena.

Ante o exposto, alinhado ao parecer ministerial, conhecimento do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator